



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.000215/2011-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.554 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LAURA LEITE DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. Tendo a decisão de primeira instância considerado a impugnação do contribuinte procedente, carece de motivação a interposição de Recurso Voluntário, a não ser para corrigir erro formal. No caso dos autos, a contribuinte questiona valores não abrangidos pela lide.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Processo nº 10384.000215/2011-88
Acórdão n.º **2401-004.554**

S2-C4T1
Fl. 3

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em 4/11/2015, em face do Acórdão 04-036.987 - 4a. Turma da DRJ/CGE, que considerou procedente a impugnação da contribuinte para o crédito tributário deste processo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 20/10/2014.

O lançamento refere-se à omissão de rendimentos, cuja isenção fora reconhecida pela decisão *a quo*. Contudo, a contribuinte alega que o IRRF sobre o 13º. salário não fora computado nos cálculos de direito creditório. Entende que tal valor deve também integrar os cálculos do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Apesar de tempestivo, a manifestação da contribuinte através do Recurso Voluntário carece de motivação. Explico, a lide está delimitada no lançamento, e refere-se à omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual. Como é cediço, a tributação sobre o 13o. salário submete-se à tributação definitiva na fonte e, portanto, não é incluído como rendimento tributável na declaração de ajuste anual (DIRPF).

Desta forma, voto por não conhecer do recurso, tendo em vista a total procedência da impugnação, ficando, desta forma, a contribuinte, sem motivação para recorrer daquela decisão, no âmbito deste processo.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.